



**PARECER EM CONJUNTO DA CCJ, COMISSÃO DE SAÚDE E OBRAS PÚBLICAS
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 39 DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.**

**"DESAFETA E AUTORIZA PERMUTA DE BENS
IMÓVEIS QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado a estas Comissões para análise sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 107, incisos I e II, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 31 de outubro de 2024, durante a 16ª Reunião Ordinária da quarta sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões. Após apreciação e análise das observações pertinentes, foi emitido parecer favorável, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros legais, constitucionais, jurisdicionais e atende aos requisitos de boa técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de permuta de bens imóveis apresentada no projeto de lei está fundamentada no interesse público, visando atender a uma demanda urgente e essencial para o município: a melhoria da infraestrutura de saúde. O projeto viabiliza a construção do Anexo do Hospital de Pequeno Porte e da UPA 24h, unidades que irão expandir o acesso aos serviços de saúde, oferecendo atendimento mais rápido e eficiente à população.

Conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), especificamente no artigo 533, a permuta de bens imóveis é permitida quando há interesse público e observância dos requisitos legais. A proposta está alinhada com a Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Executivo a competência para a



alienação e permuta de bens públicos, desde que respeitado o interesse público, como disposto nos artigos 84, 86 e 91.

Adicionalmente, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 76, permite a dispensa de licitação para permuta de bens públicos quando justificada pelo interesse público e aprovada por meio de autorização legislativa. A observância desses critérios reforça a legalidade e a transparência do processo.

A iniciativa também se alinha ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que promove o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. A construção de novas unidades de saúde responde às necessidades atuais de Sarzedo, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados e para o fortalecimento do sistema de saúde local. Isso se reflete diretamente na qualidade de vida da população, um direito social garantido pela Constituição Federal, que assegura o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, este parecer manifesta-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria. No mérito, considerando a relevância e o impacto positivo para a saúde da população, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2024.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 05 de novembro de 2024.


Edmilson Miguel Júlio

Presidente da CCJ e Presidente da
Comissão Saúde e Obras Públicas


José Luiz De Santana

Relator da CCJ e Membro da Comissão de
Saúde e Obras Públicas


Antônio Lucena Alves

Membro da CCJ


Rodrigo Antônio Ferretti

Relator da Comissão de Saúde e Obras Públicas